

44 — AUTO DE INFRAÇÃO — ERRO DE FATO OCORRIDO NA SUA LAVRATURA E APURADO PELA SEÇÃO DE JULGAMENTO — NÃO DEVOLUÇÃO DE PRAZO AO CONTRIBUINTE — NULIDADE PROCESSUAL.

A correção de autos de infração, desde que ocorram os erros de fato constantes do artigo 168, § 6º, do RICM, é imperativa e deve ser procedida na forma estabelecida naquele dispositivo legal, sob pena de nulidade processual.

Decisão unânime de 23-1-73, anulando o processo «ab initio» — 1.ª Câmara — Rel. Maria Auxiliadora Pianelli Weigl. Proc. DRT-1 n.º 17344/72.

45 — REGIME DE ESTIMATIVA — DIFERENÇA DE SAÍDAS DE CIGARROS — APURAÇÃO VIA LEVANTAMENTO — CAPITULAÇÃO INCORRETA DA MULTA NO INCISO XII, DO ARTIGO 158, DO RICM — APLICAÇÃO DO OFÍCIO-CIRCULAR DEAT-G N.º 36/70.

O inciso XII, do artigo 158, do RICM, aplica-se, apenas, nos casos em que o fisco surpreende o contribuinte transportando mercadorias sem documentação fiscal, isto é, em flagrante. Esse ponto-de-vista, ademais, é reforçado pelo disposto no subitem 10.1. do Ofício-Circular DEAT-G n.º 36/70, que veda a lavratura de autos nos casos da espécie.

Decisão unânime de 5-3-74, provendo o recurso quanto à infração descrita — 6.ª Câmara — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega. Proc. DRT-2 n.º 2852/73.

46 — MERCADORIAS NÃO ENTREGUES AOS DESTINATÁRIOS E MERCADORIAS ENTREGUES A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL — CONCEITUAÇÃO DE DEVOLUÇÃO E RETORNO — ENTENDIMENTO DAS INSTRUÇÕES CAT N.º 3/68 E DO PARECER NORMATIVO CST N.º 522/71, ESTE EM CONSONANCIA COM A RESPOSTA A CONSULTA N.º 1734/72 — RETORNO DAS MERCADORIAS AO ESTABELECIMENTO DE ORIGEM — DIREITO AO CRÉDITO.

Ocorre devolução, quando o destinatário recebe a mercadoria e, ao depois, a remete ao estabelecimento de origem. Há retorno, quando não ocorre a entrega da mercadoria, providenciando o próprio remetente a volta ao estabelecimento de origem. No primeiro caso (devolução), o estabelecimento de origem somente poderá lançar o crédito, se o autor da devolução emitir nota fiscal com destaque do ICM. No segundo caso (retorno), o estabelecimento, para aproveitar o crédito, deve cumprir o estatuído no item 12 das Instruções CAT n.º 3/68. Na entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado na nota fiscal deve-se proceder de acordo com o Parecer Normativo CST n.º 522/71.

Decisão unânime de 2-8-74, provendo o recurso — 5.ª Câmara — Rel. Alvaro Reis Laranjira. Proc. DRT-4 n.º 4675/73.

47 — ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES — OBRIGAÇÕES FISCAIS A QUE ESTÁ SUJEITO O CONTRIBUINTE, ENQUANTO NÃO FOR OFICIALIZADO.

Enquanto não ultimado, oficialmente, o encerramento de atividades, o contribuinte está obrigado a observar as disposições da legislação tributária, sujeitando-se, no caso de descumprimento ou violação, às sanções expressamente previstas para a infração.

Decisão não unânime de 11-2-74, negando provimento ao recurso — 7.ª Câmara — Rel. Adail Expedito de Oliveira Trigo. Proc. DRT-5 n.º 18103/72.

48 — CONCORDATA — SITUAÇÃO QUE NÃO ILIDE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E NÃO IMPIDE A COMINAÇÃO DE SANÇÃO LEGAL.

A concordata, sobre não ilidir o cumprimento da obrigação tributária principal, não impede também a cominação da sanção correspondente pela sua inobservância que «in casu», guarda conformidade com a lei vigente.

Decisão unânime de 10-9-70, negando provimento ao recurso — 6.ª Câmara — Rel. Yves José de Miranda Guimarães. Proc. SF n.º 143188/68.

49 — REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE CONTRIBUINTE INEXISTENTE — CRÉDITO LANÇADO — CONLUIO POSITIVADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS PELO COMPRADOR.

Não se pode aceitar a argumentação de que, exigindo o comprador, do vendedor, a exibição da ficha de ins-

crição cadastral, está acobertado quanto à legalidade da transação e resguardado o seu direito ao crédito do imposto. Essa linha de raciocínio pressupõe, apenas, o cumprimento de uma formalidade, deixando marginalizados os demais aspectos que envolvem uma transação comercial. Seria, assim, como admitir por válidos e perfeitos todos os atos praticados por portadores de cédula de identidade, passaporte ou título de eleitor. A legislação do ICM obriga a inserção, dentre outras pessoas, do comerciante e do industrial. A existência dessas duas figuras de direito só se efetiva após o seu registro na Junta Comercial, mediante o qual nasce a pessoa jurídica do comerciante ou do industrial. Não será o registro, ou a inserção, que assegurará a validade dos atos praticados mas, antes e acima de uma única formalidade, a natureza do próprio ato. O que pactua do ato ilícito com má-fé ou dolo, é legalmente responsável.

Decisão unânime de 19-4-74, negando provimento ao recurso — 8.ª Câmara — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda. Proc. DRT-1 n.º 250/71.

50 — CARIMBOS DE BORRACHA — ELABORAÇÃO — SAÍDAS SUJEITAS AO ICM.

A elaboração de carimbos de borracha não está incluída no campo de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, devendo, portanto, sua saída, sujeitar-se ao ICM.

Decisão unânime de 5-3-74, negando provimento ao recurso — 6.ª Câmara — Rel. Mozart Andrade Miranda. Proc. DRT-5 n.º 3856/73.

51 — ZONA FRANCA DE MANAUS — PROVA DE ENTREGA DOS MANUFATURADOS PAULISTAS — OBJETIVOS.

O Regulamento do imposto de circulação de mercadorias exige, para confirmar a não incidência do tributo, apenas que se prove a regular entrada das mercadorias na Zona Franca de Manaus. Através de uma obrigação acessória, exige-se a referida prova; pois do contrário a mercadoria poderá ser entregue em qualquer outro Estado, ou até mesmo dentro do nosso Estado.

Decisão unânime de 12-3-74, negando provimento ao recurso — 5.ª Câmara — Rel. Aldo José Kuhl. Proc. DRT-1 n.º 30027/72.

52 — MERCADORIAS RECEBIDAS EM QUANTIDADE INFERIOR A CONSTANTE DO DOCUMENTO FISCAL — OCORRÊNCIA RESULTANTE DE PERDA DE PESO, NO TRANSPORTE — PROCEDIMENTO INCORRETO, DO CONTRIBUINTE, EMITINDO NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA — SOLUÇÃO CORRETA.

A emissão de nota fiscal de devolução simbólica não é o meio hábil para corrigir anomalias relacionadas com o recebimento de mercadorias em quantidade inferior à constante dos documentos fiscais, quer por simples enganos quantitativos, quer por perda de peso dos produtos. O tributo eventualmente recolhido em excesso, em tais situações, deve ser objeto de pedido de restituição ou compensação, com observância do disposto no artigo 166, do C.T.N. e no artigo 46, do RICM. Correta, pois, a posição do fisco; há que se considerar, entretanto, que o contribuinte pleiteara, anteriormente, regime especial; assim, ainda que o problema não fosse passível de solução por regime especial, deveria a parte ter sido notificada da incorreção de seu procedimento e da obrigação de estornar os créditos apropriados. Não tendo o fisco agido dessa forma, insubiste a ação fiscal, que poderá ser restaurada se o contribuinte descumprir notificação específica que lhe for expedida.

Decisão unânime de 7-2-74, provendo o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Antonio Pinto da Silva. Proc. DRT-2 n.º 6279/72.

53 — REMESSA DE MERCADORIAS PARA DEPÓSITO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO — NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL — PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO A REMESSA PARA DEPÓSITO FECHADO, SEM INCIDÊNCIA DE TRIBUTO (ARTIGO 4º, INCISO II, DO RICM).

Não se pode equiparar o estabelecimento de um terceiro com um depósito fechado do mesmo titular, a que se refere o benefício fiscal previsto no inciso II, do artigo 4º, do RICM.

Decisão unânime de 5-2-74, negando provimento ao recurso — 6.ª Câmara — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega. Proc. DRT-6 n.º 5196/73.